



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 118/2024

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 118/2024, QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA (Processo SEI nº 04962/2024).

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, doravante denominado **CNJ**, com sede no SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6, Blocos E e F, Brasília-DF, CNPJ nº 07.421.906/0001-29, neste ato representado pelo seu Diretor-Geral, Senhor **Johaness Eck**, nomeado pela Portaria nº 89, de 13 de setembro de 2018, e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, doravante denominada **CAIXA**, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, neste ato representado por seu procurador, Senhor **Celso Eloi de Souza Cavalhero**, conforme Procuração lavrada em 17 de abril de 2024, e com fundamento no item 01 da supracitada procuração, RESOLVEM celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, com fundamento no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber, e, ainda, por meio das cláusulas e condições a seguir enumeradas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto do presente Acordo a regulação dos procedimentos que se relacionem à concessão de crédito pela CAIXA aos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao CNJ, mediante a consignação em folha de pagamento.

CLÁUSULA SEGUNDA - Os empréstimos e/ou financiamentos serão concedidos por intermédio da CAIXA, mediante contrato firmado diretamente com os servidores, por meios físicos ou eletrônicos, respeitadas as suas programações orçamentárias e políticas de crédito.

Parágrafo único - A concessão dos empréstimos e/ou financiamentos, bem como sua repactuação, dependerá da disponibilidade de margem consignável pelo servidor, suficiente para comportar as parcelas mensais da operação contratada.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigações comuns dos partícipes:

- executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os respectivos resultados;
- manter sigilo das informações sensíveis, dos dados pessoais e dos dados pessoais

sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527/2011- Lei de Acesso à Informação - LAI e da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) obtidos em razão da execução do acordo, somente divulgando-os se houver expressa autorização dos partícipes e previsão na legislação de regência;

c) articular as ações para o fiel cumprimento das finalidades deste instrumento.

Parágrafo Único. As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA - das obrigações do Conselho Nacional de Justiça

I - prestar à CAIXA as informações solicitadas para viabilizar a contratação da operação de crédito, tais como data de fechamento da folha de pagamento, dia habitual de crédito dos salários, margem consignável do servidor atualizada, além de outras necessárias à consecução dos resultados pretendidos neste Acordo;

II - gerenciar o processamento das operações contratadas, com vistas a efetuar os descontos em folha de pagamento dos consignados e repassar os valores à CAIXA na mesma data do crédito dos salários;

III - disponibilizar à CAIXA por meio eletrônico a relação dos valores consignados e os não consignados mediante justificativa, devidamente identificados;

IV - comunicar a CAIXA sobre as ocorrências que inviabilize a consignação mensal normal, possibilitando o ajuste diretamente entre o servidor e a CAIXA;

V - dar preferência, nos termos do art. 19, § 1º, da Instrução Normativa CNJ nº 30/2014, na manutenção das consignações realizadas anteriormente, em detrimento da consignação mais recente de mesma natureza;

VI - divulgar a formalização do presente Termo junto aos servidores;

VII - designar o titular da Seção de Pagamento de Pessoal para responder pelas informações de caráter financeiro e promover o acompanhamento dos serviços.

CLÁUSULA QUINTA- Das Obrigações da CAIXA

I - atender e orientar os servidores do CNJ quanto aos procedimentos necessários para a obtenção do crédito consignado;

II - cadastrar-se no sistema de gestão eletrônica de consignados adotado pelo CNJ, e utilizá-lo adequadamente com vistas a atingir os resultados pretendidos neste Acordo;

III - processar, até o dia 5 (cinco) de cada mês, as inclusões, exclusões ou alterações referentes aos créditos concedidos, respeitado o valor contratado e a margem disponibilizada, para que sejam devidamente efetuados na folha de pagamento do mês em questão;

IV - disponibilizar aos servidores envolvidos as informações relativas às respectivas operações por eles contratadas, além de disponibilizar os dados necessários para a liquidação antecipada dos créditos consignados, sempre que solicitado, ou por ocasião do desligamento do servidor;

V - indicar formalmente preposto, visando aos contatos com o representante do CNJ.

DOS RECURSOS

CLÁUSULA SEXTA - O presente acordo tem caráter não oneroso, não importando repasse, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SÉTIMA - Este acordo terá vigência de 60 meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, mediante Termo Aditivo, por conveniência dos partícipes, nos termos da lei.

DA DENÚNCIA E DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA

CLÁUSULA OITAVA - É facultado aos partícipes o direito de denunciar ou suspender o presente Acordo de Cooperação, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, o que implicará sustação imediata do processamento de novas consignações, sem prejuízo da liquidação daquelas efetivadas anteriormente.

CLÁUSULA NONA - Ocorrendo o descumprimento de qualquer cláusula ou a modificação das condições inicialmente pactuadas, pode a parte prejudicada suspender o processamento de novos consignados, mediante comunicação por escrito.

Parágrafo único - O reestabelecimento das atividades ocorrerá após a regularização da situação que motivou a suspensão, havendo mútuo consentimento.
Infortúnio

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA - Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os partícipes, mediante Termo Aditivo, a fim de aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Para gerenciar a execução das atividades decorrentes deste Acordo, os partícipes designarão, no prazo máximo de 30 dias, os responsáveis pelo acompanhamento, avaliação, supervisão e fiscalização da execução.

DO SIGILO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Os partícipes se obrigam a manter sigilo dos dados e informações de que venham a ter conhecimento em decorrência da execução do ajuste, utilizando os dados passíveis de acesso somente nas atividades

que, em virtude de lei, compete-lhes exercer, não podendo, de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento a terceiros das informações trocadas entre si ou geradas no âmbito deste Acordo, sem prévia autorização da outra parte.

Parágrafo único. A fim de instrumentalizar a citada obrigação, deverá ser firmado Acordo de Cooperação de Manutenção de Sigilo.

DA PROTEÇÃO DE DADOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Para os fins dispostos na Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), os partícipes, em comum acordo, se comprometem a manter política de conformidade junto ao seu quadro de servidores/empregados, notadamente em relação àqueles que terão acesso a dados pessoais gerais e dados pessoais sensíveis de terceiros que são ou venham a ser custodiados, em razão do desempenho das atribuições a serem executadas por força do presente Acordo de Cooperação Técnica.

Parágrafo Primeiro - O compartilhamento e tratamento de dados pessoais objeto do presente será limitado aos fins previstos neste contrato, em cumprimento a boa-fé e aos princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial da União, pelo CNJ, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União expresso no Acórdão nº 911/2019 — Plenário.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Aplicam-se à execução deste Acordo de Cooperação Técnica o disposto na Lei nº 14.133/2021, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Para dirimir questões oriundas da execução do presente ajuste, não resolvidas pela via administrativa, será competente a Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

E, por estarem assim ajustados, assinam os PARTÍCIPES o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília e data registrada em sistema

Johaness Eck

Diretor Geral do Conselho Nacional de Justiça

Celso Eloi de Souza Cavalhero

Representante da Caixa Econômica Federal

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO

1. Nome do Projeto:

A concessão de empréstimo, com averbação das prestações decorrentes em folha de pagamento, aos servidores do Conselho Nacional de Justiça

2. Partícipes:

ORGÃO	REPRESENTANTE
Conselho Nacional de Justiça - CNJ	Sr. Johaness Eck
Caixa Econômica Federal	Sr. Celso Eloi de Souza Cavalhero

3. Prazo de Vigência:

O presente plano de trabalho tem vigência de 60 (doze) meses a contar da data de publicação, e poderá ser prorrogado, desde que atenda ao disposto no Art. 107 da LEI 14.133/2021.

4. Recursos Financeiros:

O presente ajuste não prevê qualquer transferência financeira entre os PARTÍCIPES e/ou terceiros.

5. Justificativa:

A concessão de empréstimo consignado é um modelo de empréstimo pessoal oferecido por Instituições Financeiras aos Consignados (servidores ativos, aposentados e pensionistas) de um órgão, onde, o mesmo autoriza o desconto das

parcelas referente ao valor contratado diretamente na sua folha de pagamento e a administração realiza esses descontos, respeitando a margem disponível para contratação do empréstimo, previamente informada à Consignatária.

O empréstimo consignado foi uma das operações financeiras que mais cresceram nos últimos anos, no mercado financeiro. E a explicação para isso é um conjunto bem atrativo de facilidades e vantagens, tais como:

- Taxas de Juros menores: Alguns bancos oferecem taxas 3 a 4 vezes menores que as do cheque especial e cartões de crédito convencionais.
- Prazos de Pagamento flexíveis: O prazo do contrato de empréstimo consignado pode variar conforme o tipo de convênio, mas a média fica acima de 70 meses.
- Crédito liberado para negativados: Sem pesquisa ao SPC/SERASA.
- Simulação e Contratação online: Praticidade e facilidade de simular e fazer o empréstimo online.

6. Objetivo:

Viabilizar a concessão de empréstimo, com averbação das prestações decorrentes em folha de pagamento, aos servidores do Conselho Nacional de Justiça

7. Cronograma de Execução:

Início: assinatura do instrumento Término: 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO

A partícipe **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília-DF, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, neste ato representados por Celso Eloi de Souza Cavalhero, firma o presente TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO, com base na legislação vigente, e, por seu intermédio, obriga-se a não divulgar, sem autorização do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), segredos e informações confidenciais de sua propriedade, em conformidade com as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Caixa Econômica Federal reconhece que as atividades desenvolvidas envolvem contato com informações sigilosas. Estas informações devem ser tratadas confidencialmente sob qualquer condição e não podem ser divulgadas a quaisquer pessoas física ou jurídica não autorizadas, sem o expreso consentimento do CNJ.

Parágrafo primeiro. As informações consideradas sigilosas para o presente TERMO são aquelas de interesse restrito ou confidencial do CNJ, cujo conhecimento não pode ser dado a terceiros.

Parágrafo segundo. A Caixa Econômica Federal reconhece ser a lista acima meramente exemplificativa e ilustrativa e que outras hipóteses de

informações confidenciais que já existam, ou que venham a surgir no futuro, devem ser mantidas em segredo.

CLÁUSULA SEGUNDA - A Caixa Econômica Federal reconhece que, em caso de dúvida acerca da confidencialidade de determinada informação, esta deverá ser tratada sob sigilo, até que o CNJ autorize a tratá-la diferentemente. Em hipótese alguma o silêncio do CNJ deverá ser interpretado como liberação de quaisquer dos compromissos ora assumidos.

CLÁUSULA TERCEIRA - A Caixa Econômica Federal reconhece expressamente que, ao término da atividade que demandou a formalização do presente Termo, deverá entregar ao CNJ todo e qualquer material fornecido, inclusive anotações envolvendo informações sigilosas relacionadas, registro de documentos de qualquer natureza que tenham sido usados, criados ou estado sob seu controle. A Caixa Econômica Federal também assume o compromisso de não utilizar, fora do escopo do Acordo de Cooperação Técnica n. 118/2024, qualquer informação sigilosa ou confidencial adquirida por ocasião da sua atividade junto ao CNJ.

CLÁUSULA QUARTA - A Caixa Econômica Federal obriga-se perante o CNJ a lhe informar imediatamente qualquer violação das regras de sigilo por parte dele ou de quaisquer outras pessoas, inclusive nos casos de violação não intencional ou culposa de sigilo das informações a ele inerentes.

CLÁUSULA QUINTA - O descumprimento de quaisquer das cláusulas deste Termo poderá implicar a responsabilidade administrativa, civil e criminal dos que estiverem envolvidos na violação.

CLÁUSULA SEXTA - As obrigações a que alude este instrumento perdurarão, inclusive, após o encerramento do ACT.

CLÁUSULA SÉTIMA - A Caixa Econômica Federal não deverá utilizar qualquer informação para fim diverso daquele destinado à execução de suas atividades e objetivos discriminados no ACT.

CLÁUSULA OITAVA - Caso a revelação das informações seja determinada por ordem judicial, A Caixa Econômica Federal notificado se compromete a avisar aos demais, para que possam tomar todas as medidas preventivas para proteger as informações. Nesse caso, A Caixa Econômica Federal notificado deverá revelar apenas as informações exigidas por determinação judicial e deverá informar aos demais quais as informações e em que extensão serão reveladas.

CLÁUSULA NONA - Toda e qualquer modificação concernente às condições aqui estabelecidas só serão válidas mediante autorização expressa dos demais partícipes do ACT.

CLÁUSULA DÉCIMA - Os partícipes elegem o foro da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, em privilégio a qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente instrumento.

E por estarem assim justos e de acordo, firmam este Termo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Brasília e data registrada em sistema.

Johaness Eck

Celso Eloi de Souza Cavalhero

Representante da Caixa Econômica Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOHANESS ECK, DIRETOR-GERAL - DIRETORIA-GERAL**, em 28/06/2024, às 11:58, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Celso Eloi de Souza Cavalhero, Usuário Externo**, em 01/07/2024, às 15:02, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1887161** e o código CRC **A5FF785D**.